



Número: **1000594-16.2020.4.01.3400**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **15ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (REPRESENTADO)			
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (ASSISTENTE)		JOSE ROBERTO BATOCHIO (ADVOGADO) MARCELLO LAVENERE MACHADO (ADVOGADO) MARIO SERGIO DUARTE GARCIA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23113 8450	12/05/2020 20:31	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
15ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1000594-16.2020.4.01.3400

CLASSE: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REPRESENTADO: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

ASSISTENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685, MARCELLO LAVENERE MACHADO - DF01120/A, MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448

DESPACHO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 138 c/c art. 141, inciso II, ambos do Código Penal.

O documento acusatório foi rejeitado, ante a atipicidade da conduta.

O MPF insurgiu-se contra a decisão, apresentando “Recurso em Sentido Estrito” (id 159861875 - Págs. 1-8).

Ante a tempestividade, o recurso foi recebido pelo despacho inserto no id 199656852 - Pág. 1.

As contrarrazões, apresentadas pelo representado e pelo assistente, encontram-se insertas nos ids 220425922 - Págs. 1-10 e 230955442 - Págs. 1-17.

Vieram os autos conclusos.

Mantenho a decisão que rejeitou a denúncia por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP). Em acréscimo, as condições pessoais do denunciado em nada interferem nas conclusões apontadas por este juízo, permanecendo este nas mesmas convicções acerca da rejeição da denúncia.

Considerando que o recurso interposto não prejudica o andamento do processo, determino, com fundamento no artigo 583, inciso III do Código de Processo Penal, o **processamento do recurso em sentido estrito nos próprios autos.**



Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de julgamento do recurso interposto.

Brasília, *(datado eletronicamente)*.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal Substituto da 15ª Vara Federal/SJDF

